



**PARECER N.º**

**01**

**DE 2018**

**-CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N.º 2040/2018, que "Altera Lei n.º. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Chico Leite**

**Relatora: Deputada Luzia de Paula**



## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.112/2017 para, com o objetivo de complementar lacunas deixadas pela lei anterior e aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade" (art. 108, II e IV da Lei Complementar n.º 13, de 03 de setembro de 1996). Esta necessidade foi constatada a partir da resposta aos impactos que o marco regulatório trouxe não apenas ao Setor Privado como ao Setor Público, que resultou na compilação da presente proposta de reforma, fruto de um trabalho coletivo e colaborativo de várias organizações do setor produtivo e do Instituto Compliance Brasil.

A presente proposição pretende aperfeiçoar o texto e torná-lo operacional tanto para Poder Público, que atestará o cumprimento da lei, quanto para o empresário que apresentará o Programa de Integridade durante a execução do contrato.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Dessa forma, a presente proposta legislativa parte do pressuposto de que o Programa de Integridade a ser exigido da pessoa jurídica que contrate com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, deve ser na medida necessária à tutela efetiva do interesse público, ou, em outras palavras, a exigência do Programa de Integridade será proporcional ao contrato celebrado, razão pela qual se criou a Tabela de Nível de Maturidade de Integridade como Anexo Único da Lei, que abraça 3 níveis de maturidade do Programa de Integridade, à luz dos parâmetros previstos no art. 6º da Lei n.º 6.112, de 2018, com redação inalterada, considerando o objeto contratado e a importância do contrato para a Administração Pública.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



Nos termos do artigo 65, I, alínea m do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra Comissão.

A Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, trouxe importante inovação no ordenamento jurídico ao instituir a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado quando condenadas por atos praticados contra a administração pública, prevendo como sanção multa que pode ser atenuada se constatada "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica" (art. 7º, VIII), que é o denominado Programa de Integridade.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Acreditamos que o fomento à existência de programas efetivos de integridade há de se fazer não apenas como promessa de menor reprimenda para os atos de corrupção disciplinados na Lei n.º 12.846, de 2013, regulamentada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto n.º 37.296, de 29 de abril de 2016, mas também como condição para a participação em procedimentos licitatórios, a fim de que sejam contratadas para obras e serviços de interesse público empresas eticamente comprometidas.

A presente proposição busca alterar a Lei 6.112/2018 priorizando a aplicabilidade, operacionalidade e efetividade da lei no que tange a implantação de um programa de compliance, dando um prazo razoável para sua implementação e diferenciando as micro e pequenas empresas, harmonizando a Lei 6.112/2018 as tratativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelo Decreto Federal n.º 8.420, de 18 de março de 2015, incluindo-se incentivo legal à instituição de canal de denúncias compartilhado, operacionalizado por entidades de classe associativas.

Essa mudança marca a substituição da perspectiva de implantação de um programa de integridade no Distrito Federal, o que torna a presente proposição meritória e necessária no âmbito do Distrito Federal.

Diante do exposto, votamos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2040/2018.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

